



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO Nº 544/2026/LC/PGM
MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 46.717/2026
PROCESSO DIGITAL Nº 23.445/2026

Palhoça (SC), 08 de julho de 2026.

Interessada: Setor de Licitações
Processo Digital nº 23.445/2026
Processo Licitatório nº 10/2026
Modalidade: Pregão Eletrônico (Sistema Registro de Preços)

PARECER JURÍDICO

1. Cuidam os presentes autos de pedido de análise e parecer jurídico formulado pela Comissão Permanente de Licitações acerca da legalidade da minuta do edital convocatório e demais anexos referentes à abertura de procedimento de licitação na modalidade Pregão Eletrônico, pelo Sistema Registro de Preços, tipo Menor Preço por item, tendo como objeto a ***“Aquisição de equipamentos para salvamento aquático dentre eles píer flutuante para moto aquática e panchões infláveis para o Corpo de Bombeiros Militar de Palhoça, conforme especificação contida nos anexos e neste termo de referência, partes integrantes do Edital”***.

2. Conforme art. 2º, § 2º do Decreto nº 2.340 de 02 de abril de 2018, que regulamenta o Comitê Gestor de Governo, quando se tratar de licitação de Registro de Preços, a deliberação do Comitê Gestor de Governo será realizada na folha da ordem de compra, o que é o caso dos presentes autos.

3. Diante disso, vindo o edital convocatório para análise prévia de legalidade formal por este órgão consultivo, dispõe o art. 53, da Lei nº 14.133/2021 que:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

- I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;
- II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/07/2026 17:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pb54a56fc7b4e>





**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE PALHOÇA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

PARECER JURÍDICO Nº 544/2026/LC/PGM
MEMORANDO ELETRÔNICO Nº 46.717/2026
PROCESSO DIGITAL Nº 23.445/2026

exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

4. Analisando o caderno processual, verifica-se que a Administração, por meio da Pasta competente, analisou os critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade, nos termos do artigo 53, § 1º, I, da Lei Federal n.º 14.133/2021, cujo mérito administrativo de análise dos critérios objetivos prévios de prioridade é de competência da Autoridade/Pasta contratante. Além disso, vê-se que o objeto licitado se amolda à modalidade escolhida pela Administração.

5. No caso presente, em atenção à determinação constante no art. 53, da Lei Federal n.º 14.133/2021, considerando que esta Procuradoria Geral examinou a minuta do edital convocatório e demais anexos, **OPINAMOS no sentido de que o edital convocatório e seus anexos preenchem os requisitos de legalidade formal**, podendo o processo administrativo licitatório prosseguir em seu regular trâmite. Desde que haja o deferimento do Comitê Gestor de Governo.

6. Ressalta-se, por fim, que esta Procuradoria Geral não analisa no presente parecer questões de mérito administrativo (conveniência e oportunidade), uma vez que conforme reconhecido recentemente pelo Supremo Tribunal Federal, o procurador municipal não faz análise de mérito administrativo, por falta de competência legal e de conhecimento técnico específico, cuja análise cabe exclusivamente ao titular da pasta, cabendo a esta PGM apenas a análise opinativa de legalidade do devido processo legal ou do devido processo licitatório, pois o procurador municipal é fiscal de mera formalidade (STF, HC nº 176.552/SC, 15/10/2019).

Salvo melhor juízo, é o parecer.

ORLANDO MAZZOTTA NETO
Procurador do Município
OAB/SC 26.923-B

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 08/07/2026 17:41 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.ipm.com.br/pb54a56fc7f84e>

